

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.547/2003

INTERESSADO: COLÉGIO MUNICIPAL PROFESSOR CARLOS BRANDÃO

#### PARECER CEE N° 092 /2005

Responde a consulta formulada pelo Colégio Municipal Professor Carlos Brandão, localizado na Praça Manoel Diz Martinez, Município de Cachoeiras de Macacu, sobre competênias do Sistema de Ensino para Habilitação Profissional de alunos de Curso Técnico em Contabilidade.

#### **HISTÓRICO**

O Colégio Municipal Professor Carlos Brandão, localizado na Praça Manoel Diz Martinez, Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, solicita a este Conselho informações, em forma de Parecer, sobre a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 948/02, que dispõe sobre a não concessão de registro profissional pelos Conselhos Regionais de Contabilidade aos portadores de diplomas de nível técnico expedidos por cursos autorizados por Conselho Estadual de Educação.

A requerente acrescenta que seu curso profissionalizante, na Área de Gestão, com Habilitação em Técnico em Contabilidade, foi autorizado por este Colegiado pelo Parecer nº 755/2002.

Informa, outrossim: "já temos para o próximo semestre 50 alunos matriculados e que temos a necessidade urgente para posicionamento da escola ainda no início deste 2º semestre (agosto/2003)."

Esclareça-se, por aportuno, que a consulente protocolizou sua consulta neste Conselho, no dia 25 de julho de 2003, originando o processo n E-03/100.547/2003, chegado na Comissão de Legislação e Normas no dia 22 de março de 2005, data em que foi distribuído a este Relator. Como, no dia 12 de abril, não houve reuniões ordinárias deste Colegiado, em decorrência do evento comemorativo dos seus 30 anos de criação, somente, portanto, nesta data — 19 de abril — está nos sendo, cronologicamente, possível a apreciação da matéria.

O Conselho Nacional de Educação, no Processo nº 23001.000326/2001-1, exarou o Parecer CEB/CNE nº 20/2002, aprovado em 08/05/2002 pelo Senhor Ministro da Educação no dia 18/07/2002, referente ao mesmo assunto que ora se aprecia, isto é, o mérito é o mesmo. Nesse Parecer, o seu ilustre relator, Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, apresenta uma brilhante fundamentação, inclusive com respaldo constitucional, respondendo consulta formulada pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal, provocada que fora por alunos oriundos do Curso de Técnico em Gestão, com habilitação em Contabilidade, oferecido pelo SENAC – DF, autorizado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Como se trata de matéria absolutamente idêntica em seu mérito, este relator, "data venia", faz do referido Parecer do Conselho Nacional de Educação peça integralmente incorporada à presente manifestação, uma vez que nada nos resta a acrescentar, tão consistente é o judicioso pronunciamento daquele Conselheiro que, como acima se assinalou, foi homologada pelo Senhor Ministro da Educação, o que lhe dá plena vigência legal em todo o território nacional.

# **VOTO DO RELATOR**

Isto posto, vota o Relator no sentido de responder-se ao Colégio Municipal Professor Carlos Brandão que o Curso autorizado por este Conselho, por força do Parecer nº 755/2002 — Curso de Educação Profissional na Área de Gestão, com Habilitação em Contabilidade — assegura aos seus alunos integral respaldo legal para obterem o competente registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, nos exatos termos do Parecer CEB /CNE nº 20/2002, cuja cópia deve ser anexada à resposta a ser remetida à consulente.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Vice-Presidente João Pessoa de Albuquerque – Relator Antonio José Zaib – ad hoc Jesus Hortal Sánchez José Carlos da Silva Portugal José Carlos Mendes Martins – ad hoc Maria Lucia Couto Kamache – ad hoc

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 31/08/05 Publicado em 06/09/05 Pág. 15